



Ao Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos, por intermédio da Sra. Presidenta da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte, Estado do Ceará.



RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

A empresa VITORIANO PROJETOS E SERVICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 45.314.450/0001-97, com sede à R TABELIÃO JOSÉ GAMA FILHO, 540 – SL 05, CENTRO, PACAJUS/CE, representante legal Sra. Ester Albino Vitoriano, inscrita no CPF nº 605.744.763-85, vem com fulcro na Constituição Federal de 1988, Art. 52, Inciso XXXIV, Alínea "a", com o devido respeito à presença de Vossa Senhoria, para denunciara existência de fatos supervenientes que maculam o processo da Concorrência Pública N° 90004/2025, culminando em ilegalidades quanto ao julgamento das fases de habilitação, proferidos pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte ao julgar habilitada do referido processo a MAP CONSTRUÇÕES LTDA com CNPJ 24.756.178/0001-25, conforme Agente de Contratação informou em 20/02/2025 as 09:51:53h no portal www.compras.gov.br (Comprasnet), demonstrando os motivos de seu inconformismo diante de fatos que conspiram contra a lisura do dito processo, pelas razões na dianteira circunstancialmente exposta:



DA SÍNTESE DO FEITO:

1. A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos, através da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte, instaurou procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública, para REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEF FRANCISCO XAVIER DE FREITAS, LOCALIZADO NA RUA MANOEL LUIZ, N° 1352, BUENOS AIRES II, SEDE, DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.
2. O certame teve início em 12/02/2025 por meio do portal www.compras.gov.br (Comprasnet).
3. Dando prosseguimento ao certame, foi julgado o licitante MAP CONSTRUÇÕES LTDA com CNPJ 24.756.178/0001-25 devidamente habilitada, conforme Agente de Contratação informou em 20/02/2025 as 09:51:53h, sendo aberto o prazo recursal para dar continuidade a licitação.
4. Ocorre, emérito julgador, que contrariando o PRINCÍPIO DA MORALIDADE, a CPL da Prefeitura de Horizonte, o declarou como habilitado, com um ágio de cerca de R\$ 1.878.556,61 (UM MILHÃO OITOCENTOS E SETENTA E OITO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS).

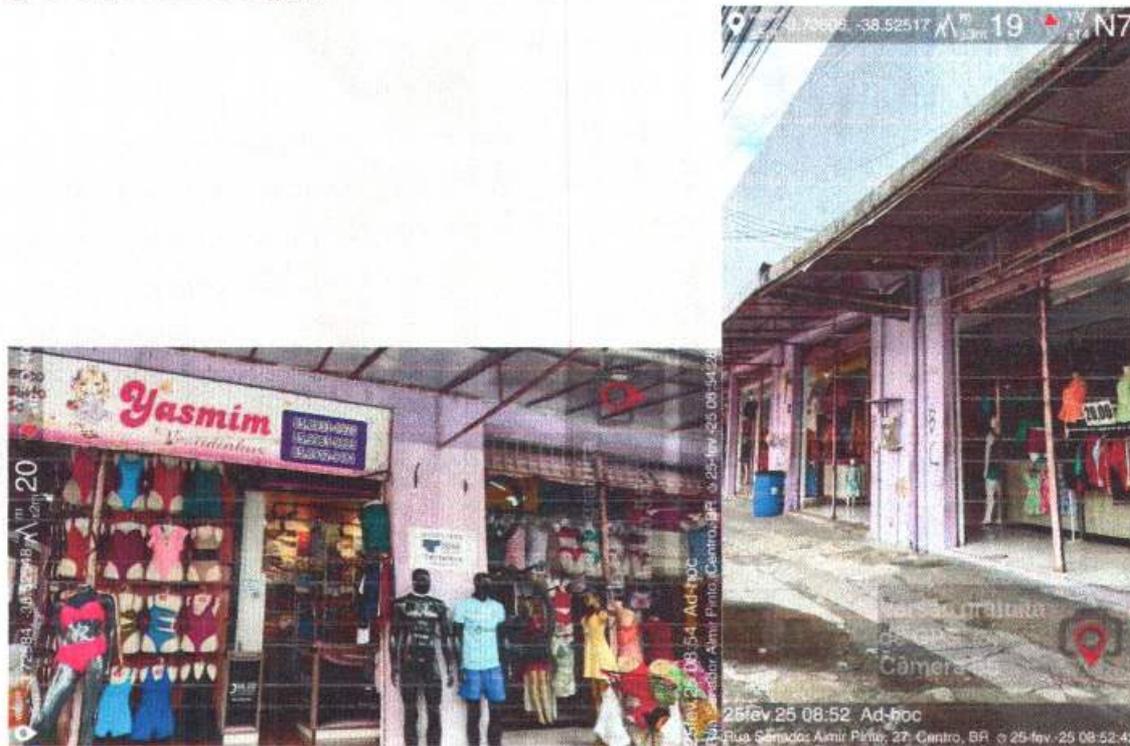
DA SUPERVENIÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE:

1. A partir de urna análise mais aprofundada nos documentos da empresa declarada vencedora da licitação, identificamos irregularidades insanáveis, que induziram a CPL do Município de Horizonte a cometer erros de julgamento, em manifesto equívoco, data vênua, ao declarar HABILITADA da Concorrência Pública 90004/2025 a empresa MAP CONSTRUÇÕES LTDA, o que nos motivou a tentar evitar, pela via administrativa, através deste Recurso.
2. A empresa MAP CONSTRUÇÕES LTDA com CNPJ 24.756.178/0001-25, de acordo com a COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL encontra-se situada no endereço Rua Senador Almir Pinto, 55 – Centro – Fortaleza/CE. Este endereço em questão se trata de um galpão no centro de Fortaleza, conhecido por ter várias lojas de vestuário, como podemos ver a seguir de uma imagem retirada no Google Maps em maio de 2023:





Entretanto, para não haver questionamentos, fomos pessoalmente ao local para fiscalizar, e o galpão permanece igual:



3. A referida empresa, instruiu também sua qualificação técnica com fortes evidências de fraude documental em relação aos dois ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA não reconhecidos pelo CREA-CE:

3.1. MERCANTIL TOP FRANGO:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **ANTONIO ELISSON FERREIRA CRUZ - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.164.567/0001-02, com sede no Distrito de São Joaquim, nº 0151, Bairro São Joaquim, Cep: 62.660-000, Cidade de Umirim, Estado do Ceará, ATESTA para os devidos fins de prova a quem possa interessar, que a empresa **MAP CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.756.178/0001-25, com sede na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Rua Senador Almir Pinto, nº 55, CEP: 60.055-250, Bairro Centro.

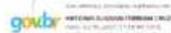
Responsáveis Técnicos:

FRANCISCO TONY PEIXE CRUZ	ENGENHEIRO CIVIL	RNP-060008923-1
ANTONIO RAFAEL FAZ DE QUEIROZ	ENGENHEIRO ELETRICISTA	RNP-1616608978

Por meio de seus responsáveis técnicos supramencionados, executou para a empresa **ANTONIO ELISSON FERREIRA CRUZ - ME**, CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO COMERCIAL (SUPERMERCADO), no **DISTRITO VALTER MORAIS, SN, Bairro: São Joaquim, Cidade do Umirim, Estado do Ceará**, dentro dos padrões técnicos de qualidade exigidas, obedecendo às normas e especificações técnicas, não existindo até o presente momento nenhum fato que desabone sua capacidade técnica e financeira, os serviços foram executados conforme relacionados na planilha orçamentária em anexo.

Por serem verdadeiras as informações perante a lei, assino o presente Atestado de Capacidade Técnica.

Umirim/Ce., de 16 Janeiro de 2025.



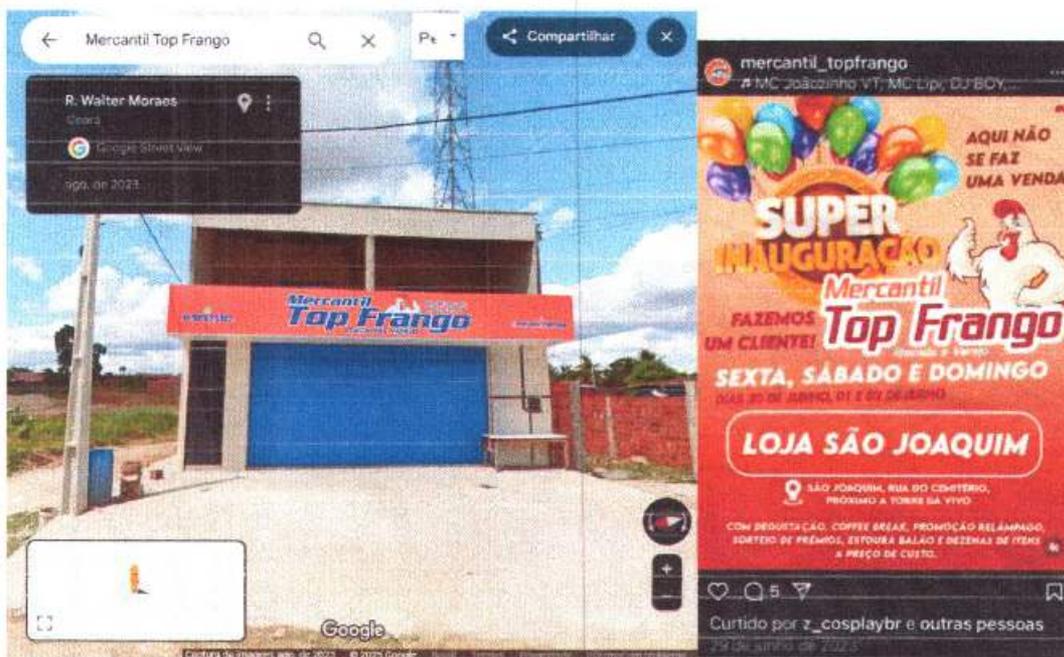
ANTÔNIO ELISSON FERREIRA CRUZ
CPF nº 051.322.273-17
Sócio Administrador



A) A empresa apresentou atestado particular de construção com data de emissão 16 de janeiro de 2025, indicando como responsáveis técnicos o FRANCISCO TONY PEIXE CRUZ e ANTONIO RAFAEL PAZ DE QUEIROZ, que inclusive não se encontram no quadro de responsáveis técnicos na empresa em questão como mostra na sua CERTIDÃO DO CREA:



B) Uma simples pesquisa nas imagens da empresa, tida como contratante, disponíveis no Google Maps na data de AGOSTO DE 2023 mostra que o MERCANTIL TOP FRANGO já existia nesta data. Da mesma forma, um simples pesquisa pelo empreendimento no Instagram mostra inclusive a data de sua INAUGURAÇÃO.





- C) Tudo isso sem levar em consideração que não foi informado a ART dos dois engenheiros FRANCISCO TONY PEIXE CRUZ e ANTONIO RAFAEL PAZ DE QUEIROZ para comprovação execução e conclusão dos serviços. Contando que a mesma tenha sido emitida nas datas referente a execução da obra, ou seja antes da sua INAUGURAÇÃO em 30 de junho de 2023, e que a mesma vincule a empresa MAP CONSTRUÇÕES LTDA, para considerar o acervo como QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL.

3.2. CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR DÚPLEX



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **ANA ALICE BENEVIDES B O PINTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.145.678/0001-47, com sede: Avenida Barão de Studert, nº 2360, Complemento 1004, Bairro Joaquim Távora, Cep: 60.120-002, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará. ATISTA para os serviços fim de prova a quem presta interesse, que a empresa **MAP CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.716.178/0001-25, com sede na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Rua Senador Almir Pardo, nº 55, CEP: 60.055-250, Bairro Centro.

Responsáveis Técnicos:

FRANCISCO TONY PEIXE CRUZ	ENGENHEIRO CIVIL	RFP 260009023-1
ANTONIO RAFAEL PAZ DE QUEIROZ	ENGENHEIRO ELETRICISTA	RFP 1616608726

Por meio de seus responsáveis técnicos e premeensionados, executou para a empresa **ANA ALICE BENEVIDES B O PINTO LTDA**, CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR DÚPLEX, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, dentro dos padrões técnicos de qualidade exigidos, obedecendo as normas e especificações técnicas, não existindo até o presente momento nenhum fato que desabone sua capacidade técnica e financeira, os serviços foram executados, conforme relacionados na planilha orçamentária em anexo.

Por serem verdadeiras as informações perante a lei, expõe o presente Atestado de Capacidade Técnica.

Fortaleza/CE, 03 de Fevereiro de 2025.

ANA ALICE BENEVIDES BARROSA OLIVEIRA PINTO
CPF nº 043.974.713-89
Sócia Administradora

- A) A empresa declara CONSTRUÇÃO de uma residência unifamiliar dúplex com prazo de 120 dias de serviço, sendo o atestado particular emitido em 03/02/2025, indicando como responsáveis técnicos FRANCISCO TONY PEIXE CRUZ e ANTONIO RAFAEL PAZ DE QUEIROZ, os mesmos já citados.
- B) O atestado em questão mostra também evidências fraudulentas em relação a quantitativos, vejamos a seguinte:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ANALÍTICA - CONSTRUÇÃO CIVIL						
IDENTIFICAÇÃO						
Objeto do orçamento: CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR DÚPLEX						
Orçamento elaborado por: Tony Cruz - Engº Civil CE39130/D						
Orçamento elaborado para: Obra Civil						
Prazo de execução do serviço: 120d						
DESCRIÇÃO DA OBRA						
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	Sem Execução Estrutural		Sim	TOTAL DO VALOR(R\$)
			QUANT.	VALOR(R\$)		
1.	SERVIÇOS PRELIMINARES					
1.1	C4541 PLACA PADRÃO DE OBRA, TIPO BANNER	M2	1,92	279,75		537,18
1.2	C1630 LOCAÇÃO DA OBRA - EXECUÇÃO DE GABARITO	M2	128,80	4,28		558,45
	Total do item					1.205,63
2.	MOVIMENTO DE TERRA					
2.1	C2784 ESCAVAÇÃO MANUAL SOLO DE 1ª CAT. PROF. ATE 1,50m	M3	99,30	35,01		3.483,44
2.2	C0330 ATERRO/COMPACTAÇÃO MANUAL S/CONTROLE MAT. C/AQUISIÇÃO	M3	14,57	73,06		1.064,45
	Total do item					4.547,89



Item 1.2 mostra a Locação da obra, com metragem de 126,60 m², contradizendo a metragem informada na aplicação de revestimento cerâmico como mostra o item 6.2 a baixo:

6.2	C3001	CERÂMICA ESMALTADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ACIMA DE 30x30 cm (900cm ²) - PEI-5/PEI-4 - P/ PISO	M2	134,36	77,96	10.474,71
-----	-------	--	----	--------	-------	-----------

Na mesma linha de raciocínio segue outros itens que contradizem a metragem da locação de gabarito, como o item 8.1 e 9.2 referente a laje e forro de gesso;

TOTAL DO ITEM							0.262,98
8.		LAJE MISTA					
8.1	C4453	LAJE PRÉ-FABRICADA TRELICADA P/ PISO - VÃO DE 3,81 A 4,80 m	M2	131,41	106,26	14.226,45	
FORNECIMENTO E MONTAGEM							0,00
9.2	C3970	FORRO DE GESSO CONVENCIONAL (60x60)cm COM TIRO E ARAME GALVANIZADO ENCAPADO - FORNECIMENTO E MONTAGEM	M2	131,41	30,00	3.942,30	

Finalizando, item 18.2 referente a grama:

ÁREA EXTERNA						
18.1	CXXXX	PISCINA EM ALVENARIA 3,80X2,00X1,50m. COM INSTALAÇÕES	UND	1,00	8.500,00	8.500,00
18.2	C1430	GRAMA EM PLACAS E=6 CM FORNECIMENTO E PLANTIO	M2	101,45	13,77	1.396,97
18.3	C0113	ARBUSTOS ORNAMENTAIS EM GERAL INCLUSIVE CONSERVAÇÃO P/ 60 DIAS.	M2	4,10	53,88	220,91
18.4	CXXXX	CARAMACHÃO	UND	1,00	2.600,00	2.600,00

- C) Somado as evidências apresentadas, o mesmo não informou o endereço da obra e o número de ART de execução dos dois engenheiros FRANCISCO TONY PEIXE CRUZ e ANTONIO RAFAEL PAZ DE QUEIROZ vinculados a empresa MAP CONSTRUÇÕES LTDA, para considerar o acervo como QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL, onde possa comprovar todas as informações na qual ele apresentou neste documento.

DO DIREITO

Privilegiar um julgamento incorreto, como esse que ora guerreamos, é uma conduta inadmissível, que foge aos princípios da, MORALIDADE, LEGALIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO que devem reger todas as relações da Administração Pública, fartamente condenado por juristas e doutrinadores:

"Por isso, para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar com o que expressamente dispõe a lei (...). Desse modo, não basta simplesmente exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o fava nos termos que a lei a estabeleceu, sob pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação "

A propósito, cumpre também citar a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que resguarda o direito das empresas licitantes que se sentirem prejudicadas por atos de terceiros, com o seguinte teor:

"A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos de apreciação judicial." (grifo nosso)



Ainda acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grip nosso).

Vale ressaltar, que afora os crimes constantes na Lei 8.666/93 arts. 89-99, revogados pela Lei 14.133, de 01/04/2021, de ação pública incondicionada; serão imputados aqueles que estão previstos no Código Penal, e que são passíveis de aplicação no caso em comento, senão vejamos:

- a) Falsificação de documento público (art. 297 do CP): Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.
- b) Quanto aos atestados emitidos, poderá haver a tipificação do crime de Certidão ou atestado ideologicamente falso (art. 301): Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano. Ato contínuo, a Falsidade material de atestado ou certidão: "Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem: Pena - detenção, de três meses a dois anos.

Vale ressaltar ainda os constantes na Lei 6.496, de 07 de dezembro do 1977:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.



Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

DO PEDIDO

Considerando o que dispõe o art. 43, § 32, da lei 8.666/93, solicitar que a licitante MAP CONSTRUÇÕES LTDA, apresente a ART de execução dos dois engenheiros FRANCISCO TONY PEIXE CRUZ e ANTONIO RAFAEL PAZ DE QUEIROZ, referente aos dois atestados particulares citados neste recurso, acompanhados com as notas fiscais relativas aos serviços contratados, relatórios fotográficos e contrato referente a obra.

Desde já, ressalta-se que a art deve conter as mesmas informações citadas, de valores, vinculação a empresa em questão, e datas de início e final de obra condizentes aos informados, considerando os fatos evidenciados.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, admita-se a inabilitação da empresa MAP CONSTRUÇÕES LTDA.

Pacajus, 25 de fevereiro de 2025.



Documento assinado digitalmente
ESTER ALBINO VITORIANO
Data: 25/02/2025 10:25:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ester Albino Vitoriano
Sócio administrador
CPF: 605.744.763-85 / RG: 20075798594